

ILUSTRÍSSIMO (A) COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO LICITATÓRIO: 126/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 114/2022

STARK ENERGIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 17.324.394/0001-36, com sede na Rua Raymundo Ramos da Costa Almeida, 488, Bairro Brejaru, cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal, subscrito "*in fine*", com supedâneo no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 cc. art. 26 do Decreto 5.450/05, vem, "*data maxima venia*", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA RECURSO

Em face das equivocadas alegações apresentadas sob a forma de recurso administrativo pela proponente CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, promoveu o procedimento licitatório em epígrafe, com o escopo de contratar *“Aquisição de Material Permanente com Instalação – Geradores conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Transcorrida a sessão de lances, sagrou-se vencedora a Recorrida, por apresentar, indiscutivelmente, a proposta mais vantajosa ao erário. Ato contínuo, passou-se à fase posterior, qual seja a análise de seus documentos de habilitação, ocasião em que o Nobre Pregoeiro acertadamente decidiu habilitá-la.

Não obstante, a proponente CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, insurgiram-se em face da habilitação da Recorrida, alegando, em compêndio, que a recorrida deixou de apresentar declarações no prazo estabelecido e que sua qualificação técnica é insuficiente – e até mesmo inválida – para executar o objeto em apreço. Para tanto, utilizaram argumentações sofistas e até mesmo desleais, de modo a induzir Vossa Senhoria a erro, no intuito de que o acertado julgamento inicial seja retificado e a Recorrida, inabilitada.

Sob esse aspecto o pregoeiro erroneamente decidiu inabilitar a recorrida, passo seguinte a proponente CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA também foi inabilitada por não apresentar documentos relacionado a capacidade técnica.

Utilizando do Art. 48 Parágrafo 3º da Lei 8.666/93, concedeu prazo de 8 dias úteis para saneamento e juntada de documentos pendentes.

Lei 8.666/1993, art. 48 § 3º:

“Art. 48 § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Após concessão do prazo, as empresas CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e STARK ENERGIA EIRELI, apresentaram os documentos que motivaram a sua inabilitação.

Porém a empresa CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, além de apresentar documentos de EMPRESA TERCEIRA, apresentou os DOCUMENTOS VENCIDOS. Motivo pelo qual a pregoeira acertadamente decidiu inabilita-lo.

A proponente alega que a pregoeira se manifestou antes do prazo dos 8 (oito) dias uteis, entretanto após a apresentação dos documentos, o pregoeiro visando dar celeridade ao processo, que já está demasiadamente atrasado, verificou que as empresas já haviam apresentados TODOS os documentos solicitados.

A verdade é que a empresa CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, apresentou DOCUMENTOS VENCIDOS e de EMPRESA TERCEIRA e usa de argumentos fajutos e até desleais para tentar induzir vossa senhoria ao erro.

A Lei 8.666/93 é clara e objetiva e não permite que as empresas possam apresentar documentos de terceiros para habitação de si próprio.

TODOS os documentos relacionado a Habilitação:

- HABILIAÇÃO JURÍDICA;
- REGULARIDADE FISCAL;
- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;
- DECLARAÇÕES;
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Deverão estar em nome da LICITANTE, inclusive o item 6.1.6.1. do Edital.

Só seria permitido o envio de documentos de terceiros no caso de participação em Consórcio o que não é o caso.

Além disso a redação do Edital diz que:

*“6.1.6.1.2. A Capacidade Técnico-Operacional será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica **DA EMPRESA**, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a **PROPONENTE** executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com os **SERVIÇOS** ora licitados.”*

Estamos falando aqui Pregoeira de um serviço de alta complexidade, que é a instalação de Grupos Geradores em automático.

O fato da instalação do Gerador em automático com QTA, consiste em alterar/modificar a instalação existente das unidades de Saúde e não pode ser executada por qualquer empresa.

É sabido que serviços dessa natureza só devem ser realizadas através de empresa especializada, onde fica claro que a Proponente não possui *know-how* para executar essa atividade, motivo pelo qual, apresentou documentos de **TERCEIROS** para a habilitar a si mesmo no processo em questão.

O edital não prevê permissão para subcontratação.

Nos termos do disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Agora novamente a empresa vem a utilizar de argumentos sorridos para tentar protelar e atrapalhar o processo.

Verifica-se que no recurso proferido se fala em excesso de formalidade excessiva no Certame e interesse público.

Ora quando interessa a proponente é EXCESSO DE FORMALISMO, quando falta apenas uma simples DECLARAÇÃO, que nada altera e nem causa prejuízo ao erário, é o motivo para inabilitar a Recorrida?

Nesta senda, não há dúvida de que o proponente recorrente não possui razão no que tange as alegações expostas,

Sendo assim, sob a ótica da transferência, impessoalidade, moralidade e igualdade, não há de se falar em cumprimento de exigências - “cabíveis”, aos olhos dos Recorrentes - que não foram estabelecidas de maneira expressa no texto editalício.

A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o totalmente procedente, de modo a julgar improcedente o recurso interposto pela proponente

CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. em face da habilitação da Recorrida, nos moldes estabelecidos no edital, outorgando-lhe, ao cabo, a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Palhoça, 10 de outubro de 2022.

Julia G.S. Pfleger

Nome: *Julia Gabriella Silva Pfleger*

CARGO REPRESENTANTE LEGAL

CPF/MF nº 066.492.669-06

17.324.394/0001-36

STARK ENERGIA EIRELI

R. Raimundo Rames da Costa Almeida, 488

CEP 88133-514 - Brejaru

PALHOÇA - SC